



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720688/2013-70
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-008.679 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ ARI DE LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº 03-065.702 - 1ª Turma da DRJ/BSB, fls. 153 a 159.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação

Por meio da Notificação de Lançamento nº 01402/00011/2013, de fls. 03/08, lavrada em 29/07/2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 1.268.623,17, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Ipiranga" (NIRF 3.227.515-3), com área declarada de 3.458,3 ha, localizado no município de Maracaju-MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01402/00001/2013, de fls. 10/11, para que fosse apresentado, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas: demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Em 20/03/2013, foi lavrado o Termo Complementar de Intimação Fiscal nº 01402/00001/2013-2, fls. 17, onde foi solicitado que o contribuinte apresentasse Extrato do Produtor do período de 01/01/2008 a 31/12/2009, bem como planta de localização, mapa com as coordenadas e Memorial Descritivo (acompanhados de ART).

Em resposta aos Termos de Intimação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 13/16 e 18/60.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização decidiu por aumentai" a área total do imóvel, de 3.458,3 ha para 3.658,3 ha, com base nas Certidões de Registro dos imóveis que compõem a "Fazenda Ipiranga" constante das fls. 24/30 e 33/44; aumentar as áreas de reserva legal (de 478,0 ha para 518,0 ha) e de benfeitorias (de 10,0 ha para 11,0 ha); glosar parcialmente a área de pastagens, reduzindo-a de 2.838,7 ha para 307,0 ha; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 4.451.920,80 (R\$ 1.287,31/ha), arbitrando-o em R\$ 8.692.120,80 (R\$ 2.376,00/ha), com base na Avaliação oriunda da Prefeitura Municipal de Maracaju, apresentada pelo contribuinte na fase de Intimação, conforme descrito às fls. 06, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta em razão da redução do Grau de Utilização do imóvel, de 100,0% para 10,3%, disto resultando imposto suplementar de R\$ 603.761,27, conforme demonstrativo (fls. 07).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam das fls. 04/06 e 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 02/08/2013, às fls. 09, o contribuinte protocolizou, em 30/08/2013, a impugnação de fls. 130/135, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 136/149. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- transcreve trechos de legislação de regência da matéria para fundamentar

suas alegações:

- faz breve relato da ação fiscal;

- afirma que na apresentação de documentos, em 04/04/2013, informou à fiscalização que a área estava situada na 4ª Região do Município de Maracaju, conforme tabela remetida à RFB pela própria Prefeitura, indicando o valor da 4ª micro região em R\$ 2.376.00, pois o imóvel se encontra localizado às margens do Rio Santa Maria, conforme localização apontada no Mapa do Georreferenciamento apresentado, também na oportunidade, não tendo outro valor a ser indicado pela Lei Municipal;

- a área de pastagem indicada pelo Auditor foi de 307.0 ha, porém foi com base no Iagro (dados no sistema errado), não servindo como prova, pois, na realidade,

extraindo as áreas de reserva legal e de preservação permanente e a área de benfeitorias, existentes no Mapa de Georreferenciamento, resultava, na época, na área de pastagem, uma vez que o imóvel tinha lotação de 2.695 cabeças de diversas idades, no exercício de 2009, dessa forma não daria para pastorear o rebanho na área de pastagem mencionada pelo Auditor;

- o prazo de 20 dias para apresentação de documentos prejudica o proprietário, pois não existem profissionais habilitados desocupados para o serviço exigido pelo Fisco;

- o cálculo efetivado na notificação do ITR a ser pago, evidentemente pela taxa de ocupação, originou os valores exorbitantes, gerando, inclusive, uma taxa de maior índice na apuração, que pelo imposto lançado, o proprietário em tempo de 10 anos não teria mais a propriedade, tendo que realizar alienação do imóvel somente para pagamento à RFB, referente ao ITR;

- por fim, requer seja acolhido o valor apresentado no ITR anexo, de 2009, subtraindo o que já foi quitado nos exercícios, o que é de Direito, cancelando-se a notificação no valor exorbitante lançado, e, de acordo com o art. 151 do CTN, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área de pastagens declarada, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado, deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, com base em Avaliação oriunda da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, apresentada pelo próprio contribuinte em resposta ao Termo de Intimação.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, DA ÁREA DE BENFEITORIAS E DE RESERVA LEGAL - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se matérias não impugnadas as alterações efetuadas pela fiscalização na área total e nas áreas de benfeitorias e de reserva legal do imóvel, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, foi apresentado recurso se ofício.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente RECURSO DE OFÍCIO é tempestivo.

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Analisando os autos, observa-se que o valor originário do auto de infração foi reduzido de R\$ 603.761,27 para R\$ 10.444,06. Por conta disso, tem-se que o valor total EXONERADO para o referido contribuinte nesse processo alcança a cifra de R\$ 593.317,21, portanto, abaixo do limite alçada, razão pela qual não conheço do presente recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, voto por não conhecer do presente recurso de ofício por não ter atingido o limite de alçada, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.679 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720688/2013-70